



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.289.084 - SP (2010/0046400-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : RENE MORAES BARBOSA
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA YURI NANBA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DIREITO DE RECORRER, NA ESFERA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONFRONTO ENTRE LEI LOCAL E LEI FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 105, III, D, DA CF/88. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Os Embargos de Declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão, no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.

II. Nos termos do art. 102, III, **d**, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante Recurso Extraordinário, as causas decididas, em única ou última instância, quando a decisão recorrida julgar válida lei local, contestada em face de lei federal.

III. No caso, o exame da irresignação do agravante – no sentido de que o disposto no art. 51 da Lei Federal 9.784/99 deve prevalecer, em relação à restrição contida nos arts. 83 e 84 da Lei Complementar Estadual 915/2002 – envolve matéria de índole constitucional, cujo exame é inviável, em Recurso Especial.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.289.084 - SP (2010/0046400-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por RENE MORAES BARBOSA, contra a decisão de fls. 144/145e, que negou provimento ao Agravo de Instrumento, ao fundamento de que **(a)** não houve ofensa ao art. 535, II, do CPC; **(b)** nos termos do art. 102, III, **d**, da Constituição Federal, competiria ao Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário, o exame da controvérsia; e **(c)** infirmar os fundamentos do acórdão recorrido demandaria o reexame da legislação local.

O agravante sustenta, em síntese, que foi demonstrada a ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois o Tribunal de origem, ao negar a possibilidade de interposição de recurso contra decisão proferida em processo administrativo disciplinar, não enfrentou a questão com base no disposto no art. 56 da Lei 9.784/99.

Alega que "a questão recursal orbitou a negativa de vigência do artigo 56, § 1º, da Lei Federal n.º 9784/99, de modo que não se tratava de apreciação de direito local e sim da aplicabilidade da norma de regência federal invocada, aplicável subsidiariamente a todos os processos administrativos, inclusive os militares" (fl. 156e).

Requer o provimento do Regimental, para que seja reconsiderada a decisão agravada, ou que o feito seja submetido ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.289.084 - SP (2010/0046400-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão agravada, que merece ser mantida, por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 144/145e):

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RENE MORAES BARBOSA de decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, assim ementado:

'Mandado de Segurança - Policial Militar expulso da Corporação - Pedido de reconsideração do ato - A decisão do Comandante Geral que expulsa o policial militar é proferida em instância única na seara administrativa - Impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo a recurso administrativo' (fl. 15e).

No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo interposto de sentença que, por sua vez, denegou a ordem em Mandado de Segurança impetrado pelo agravante, no qual postula a invalidação de ato que não recebeu recurso administrativo manifestado de decisão que o excluiu dos quadros da Polícia Militar.

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 30/34e.

O agravante sustenta, nas razões de seu Recurso Especial, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC, por não terem sido sanadas as omissões apontadas nos Embargos de Declaração.

No mérito, alega violação aos arts. 56, § 1º, da Lei 9.784/99 e 51 da Lei 6.880/80, por entender que é assegurado aos servidores civis e militares o direito de recorrer de decisões administrativas. Alega que 'há inescandível conflito de normas específicas, já que a lei estadual restringe um direito assegurado ao administrado pelo dispositivo legal acima referido' (fl. 46e).

Decido.

Inicialmente, no que se refere à alegada ofensa ao art. 535, I, do CPC, os declaratórios têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há obscuridade no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 14/12/2006.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 23/4/2008.

Com relação às demais alegações do recorrente, cumpre salientar que o acórdão recorrido foi proferido em julgamento realizado em 2009, quando já vigente a EC 45, de 08/12/2004, que acrescentou a alínea "d" ao inciso III do art. 102 da Constituição Federal. De acordo com o referido dispositivo constitucional, compete ao Supremo Tribunal Federal decidir, em Recurso Extraordinário, os casos em que se discute a validade de lei local contestada em face de lei federal. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.303.107/MA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 318.404/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 01/10/2013.

Além disso, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido demandaria o reexame da legislação local (art. 84 da Lei Complementar Estadual 893/2001), o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 280/STF. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.330.159/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/08/2013.

Ante o exposto, com fundamento no art. 254, I, do RISTJ, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento. Intimem-se".

De início, conforme salientado na decisão agravada, as razões que levaram o Tribunal de origem a negar provimento ao apelo do ora agravante foram devidamente expostas no acórdão recorrido, pelo que não há falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC.

Além disso, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, INCS. I E II, DO CPC. AUSÊNCIA. REAJUSTE CONCEDIDO. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. NATUREZA DIVERSA. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental dado o caráter manifestamente infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.
2. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.
3. Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
(...)
6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, EDcl no REsp 1.264.104/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2013).

Com relação às demais alegações do agravante, o Tribunal de origem assim decidiu a causa (fls. 17/18e):

"Entretanto, impossível não destacar o contido nos mencionados artigos 83 e 84, ao estabelecer o rito do procedimento de Conselho de Disciplina e de Procedimento Administrativo Disciplinar:

'Artigo 83 – Recebidos os autos, o Comandante Geral, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fundamentando seu despacho, emitirá a decisão final, da qual não caberá recurso, salvo na hipótese do que dispõe o § 3º do artigo 138 da Constituição do Estado.

Art. 84 – ...

Parágrafo único – Recebido o processo, o Comandante Geral emitirá a decisão final, da qual não caberá recurso, salvo na hipótese do que dispõe o § 3 do artigo 138 da Constituição do Estado.'

(...)

O simples fato de ter apresentado documento junto ao Comando Geral da Polícia Militar, seja sob o título de 'recurso administrativo' ou 'reconsideração de ato' não tem, por si só, o condão de atribuí-lhe característica e eficácia que o legislador não lhe concedeu.

A lei n.º 915/02 é clara ao estabelecer que a decisão proferida pelo Comandante Geral da Polícia Militar é proferida em instância única, ao menos na seara administrativa, não cabendo dela qualquer recurso.

Havendo algum vício a tornar nulo o ato expulsório outro deverá ser o caminho a ser percorrido que não o 'recurso administrativo' ou 'pedido de reconsideração de ato'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O documento apresentado junto ao Comando Geral foi recebido como petição e, como tal, tratado na forma da lei. Nada de ilegal quanto a isto, tampouco se configura direito líquido e certo a ser amparado pela estreita via do *Writ*.

A Polícia Militar paulista possui norma própria a reger sua organização e disciplina hierárquica e, neste esteio, outro não poderia ter sido o procedimento adotado pelo Comando da Corporação.

De forma alguma poderia a petição apresentada sob o título de 'recurso administrativo' ou 'pedido de reconsideração de ato' ser recebida com efeito suspensivo, que a lei não lhe atribui."

O agravante, nas razões de seu Recurso Especial, alegou que o acórdão recorrido violou os arts. 56, § 1º, da Lei 9.784/99 e 51 da Lei 6.880/80, por entender que (fls. 183/185e):

"Defendeu a Egrégia Corte local que o ato sancionatório da lavra do Comandante Geral da Força Auxiliar paulista, que impõe a pena de demissão ou expulsão a policial militar não é recorrível, exceto em caso de absolvição criminal plena. Entrementes, **o direito recursal é de envergadura constitucional aplicável tanto na esfera judicial quanto na administrativa, consoante está defendido no texto do artigo 56, § 1º, da Lei federal n.º 9784/99**, vejamos:

(...)

A Lei Complementar estadual n.º 893/01, nos seus artigos 54, 57 e 58, preconiza o direito da parte afetada por decisão disciplinar recorrer por meio de pedido de reconsideração de ato ou recurso hierárquico, ambos com efeito suspensivo. É veraz que os artigos 83 e 84, da mesma norma, restringem o direito recursal aos casos em que houver decisão penal absolutória em favor do apenado disciplinarmente (art. 138, § 3º, da Constituição Bandeirante). Todavia, **há inescandível conflito de normas específicas já que a lei estadual restringe um direito assegurado ao administrado pelo dispositivo legal acima referido.**

Mas, se a condição de servidor militar estadual do recorrente pudesse ser invocada para ceifar-lhe tal direito, a Lei Federal n.º 6880/80 através do disposto no seu artigo 51, dar-lhe-ia substancia, assegurando o exercício do mesmo tipo de recurso manejado na instância administrativa, eis que preconiza o seguinte:

(...)

Por qualquer ângulo que seja analisada a questão tratada nestes autos, remete-nos sempre ao cerceamento do direito recursal administrativo assegurado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal, no artigo 56, § 1º, da Lei Federal n.º 9784/99 e no artigo 51 da Lei federal n.º 6880/80 – Estatuto dos Militares”.

Ocorre que, nos termos do art. 102, III, **d**, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas, em única ou última instância, quando a decisão recorrida julgar válida lei local, contestada em face de lei federal.

Nesse contexto, o exame da irresignação do agravante – no sentido de que o disposto no art. 51 da Lei Federal 9.784/99 deve prevalecer em relação à restrição contida nos arts. 83 e 84 da Lei Complementar Estadual 915/2002 – envolve matéria de índole constitucional, cujo exame é inviável, em Recurso Especial. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL MUNICIPAL. CARGA HORÁRIA. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. 284/STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E DE LEI MUNICIPAL. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de lei federal. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Em sede de Recurso Especial não se conhece de questão relativa a confronto de lei local em face de lei federal, tendo em vista a competência constitucional atribuída ao STF em Recurso Extraordinário (art. 102, III, "d").

3. Recurso especial não conhecido" (STJ, REsp 1.368.153/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCURADOR ESTADUAL. ADVOCACIA EM CAUSA PRÓPRIA. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI 8.906/94, NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL.

1. Não cabe, ao Superior Tribunal de Justiça, apreciar a validade de dispositivo de Constituição estadual contestado em face de lei federal. Não há hierarquia entre lei federal e lei estadual. O possível conflito entre tais normas resolve-se mediante a análise da competência constitucional de cada ente federado, motivo pelo qual compete ao STF julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância quando a decisão recorrida 'julgar válida lei local contestada em face de lei federal.' (CF, art. 102, III, d).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 762.769/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 06/12/2011).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0046400-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.289.084 / SP

Números Origem: 1842010 3780025000 43605 47032020059260000 8709

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENE MORAES BARBOSA
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA YURI NANBA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENE MORAES BARBOSA
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA YURI NANBA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.